

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 55a/CR-ARC/2023**

de 27 de julho

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR ÓSCAR HUMBERTO ÉVORA DOS SANTOS CONTRA O JORNAL A NAÇÃO, POR ALEGADO INCUMPRIMENTO DAS GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE, OBJETIVIDADE, ISENÇÃO, CONTRADITÓRIO, E POR ALEGADO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM.

Cidade da Praia, 27 de julho de 2023

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 55a/CR-ARC/2023

de 27 de julho

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor Óscar Humberto Évora dos Santos contra o jornal A NAÇÃO, por alegado incumprimento das garantias de imparcialidade, objetividade, isenção, contraditório, e por alegado tratamento discriminatório e violação do direito a imagem.

I – Queixa:

No dia 12 de junho de 2023, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu uma queixa apresentada pelo Senhor Óscar Humberto Évora dos Santos, doravante Queixoso, contra o Jornal A NAÇÃO, doravante Denunciado, por alegado incumprimento das garantias de imparcialidade, objetividade, isenção, contraditório, assim como tratamento discriminatório e violação do direito à imagem, relativamente às peças **“Regabofe no Fundo do Ambiente”** – **“Engavetado relatório de inspeção comprometedor para o sistema MPD”**, publicada na Edição N.º 821, de 25 de maio; **“Indícios de contratos forjados na Câmara da Praia no tempo de Óscar Santos”**, publicada na Edição N.º 822, de 01 de junho; e **“Contratos forjados na Câmara da Praia – Concurso sem cadernos de encargos”**, publicada na Edição N.º 823, de 08 de junho.

Na referida queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:

1. Que *“a 25 de maio de 2023, edição n. 821, o jornal sob o título «Regabofe no Fundo do Ambiente» – «Engavetado relatório de inspeção comprometedor para o sistema MPD», (negrito nosso) página 2, publicou a referida matéria/reportagem com a minha foto estampada”*.
2. Que o jornal alega que «Várias câmaras do país (sic), principalmente as da esfera do MPD, entre 2017 e 2020, e a própria administração do Fundo do Ambiente, cometeram « Graves

irregularidades» constatadas e explanadas no relatório da Inspeção Geral de Finanças (IGF) a que A NAÇÃO teve acesso.

3. Que se constata que *“as referidas peças fazem alusão a um conjunto de alegadas irregularidades associadas ao cumprimento defeituoso dos procedimentos pré-contratuais e à formação de contratos públicos por parte do Fundo do Ambiente”*.
4. Que as alegadas irregularidades se prendem também, com o desvio da finalidade do referido Fundo.
5. Alega que *“de acordo com a publicação, o Fundo do Ambiente terá financiado projetos que não constam na sua Diretiva, nomeadamente para a Câmara Municipal da Praia, onde se cita o meu nome”*.
6. Afirma que *“entretanto, faz-se referência mais abaixo que «No concernente a despesas inelegíveis, a IGF destaca o fato de os municípios do Porto Novo, Paul, Ribeira Grande de Santo Antão, São Vicente e São Domingos, todos governados pelo MPD nesse período, apresentarem despesas no valor de 10.001.006 CVE, 1.612.350, 4.513.368, 18.938.060 e 700.000, respetivamente, totalizando 35.764.784, «que ocorreram em períodos anteriores à assinatura do contrato-programa e antes do desembolso, pelo que são inelegíveis»”*.
7. Que na página 4 da matéria constata que *“houve uma «utilização do procedimento administração direta sem cobertura legal, para a execução de obras pelos municípios do Porto Novo, Paul, Ribeira Grande de Santo Antão, São Vicente, Ribeira Brava, Tarrafal, São Miguel, São Lourenço, Mosteiros e Santa Catarina do Fogo, com um total de despesas à data da ação, de 30.700.525 escudos, também mereceu uma reprovação da IGF (...)»”*.
8. Que *“«Desse grupo de 10 municípios apenas Mosteiros é administrado pelo PAICV.»”*.
9. Que na página 5 da matéria *“consta que a gestão do Fundo do Ambiente é ineficiente, e que «as Câmaras Municipais não apresentaram os projetos, por isso não existe a identificação clara das obras a executar e dos bens e serviços a serem adquiridos.»”*.

10. E que “o Fundo do Ambiente *«não elaborou o orçamento de tesouraria que garanta que a execução física seja em conformidade com a dotação orçamental e disponibilidade financeira.»*”.
11. Que se pode ler na mesma página de notícia que *«A IGF constatou ainda que houve utilização do financiamento do Fundo do Ambiente para outros fins. Essas situações foram verificadas nos municípios da Ribeira Grande de Santo Antão, São Domingos, Tarrafal de São Nicolau, Santa Cruz e Brava no valor total de 33.679.941\$00»*.
12. Que “*A maioria dos processos da contratação pública não respeitaram os procedimentos previstos na lei, pondo em causa o princípio da transparência e interesses do Estado*”.
13. Afirma que não se percebe o motivo por que uma matéria que menciona irregularidades associadas aos procedimentos de contratação pública de várias Câmaras do país, bem como alegados atos de incumprimento de procedimentos de contratação pública e desvio de finalidade de um Fundo público, o qual não é dirigido/gerido por sua pessoa, tenha a sua foto em destaque e na segunda página do jornal.
14. Informa que *“há quase três anos que não sou Presidente da Câmara Municipal da Praia, não sou, nem nunca fui, membro do órgão de gestão do Fundo do Ambiente, não represento a associação de municípios do país, não sou líder do partido que sustenta o Governo, pelo que reitero, não se percebe a utilização da minha imagem/foto na segunda página do jornal, a não ser que se queira atingir-me pessoalmente”*.
15. Acredita que a utilização da foto é desproporcional e desadequada à finalidade que se deveria, efetivamente, atingir com a matéria, deixando transparecer uma tentativa de associar as eventuais irregularidades única e exclusivamente à sua pessoa, com o propósito evidente de manchar a sua imagem.
16. Alega que não se justifica a associação da sua imagem à matéria em destaque na página dois do jornal, uma vez que atualmente desempenha as funções de Governador do Banco de Cabo Verde, tratando-se de matéria a supostas irregularidades nos procedimentos pré-contratuais de contratação pública nas várias Câmaras Municipais do país, bem como alegado desvio da finalidade do Fundo do qual não tem responsabilidade na sua gestão.

17. Afirma que se confirma as suspeitas de que há uma perseguição por parte do jornal, por motivos desconhecidos, a 01 de junho de 2023, edição n.º 822, página 2, foi publicada uma nova reportagem com o título «Indícios de contratos forjados na Câmara da Praia no tempo de Óscar Santos», com a sua foto estampada.
18. Que na peça diz-se «A Câmara da Praia, liderada por Óscar Santos, foi a que mais irregularidades e ilegalidades cometeu no financiamento de projetos com o dinheiro do Fundo do Turismo».
19. Destaca que deve ter sido um lapso, pois, se quem financia é o Fundo do Turismo, a aprovação do financiamento é da responsabilidade do seu órgão de gestão, pelo que não se percebe a conclusão do autor, pois, não poderão ser assacadas aos órgãos do município da Praia responsabilidades por financiamento que por si não são aprovados.
20. Que consta que terá ocorrido o recurso a financiamento bancário de forma indevida e concursos com evidências de serem forjados, e que as duas empreitadas referidas na matéria foram executadas e concluídas, pelo que não se percebe o «concurso forjado».
21. Que se denota uma falta de rigor jornalístico, quando se escreve uma reportagem do tipo, utilizando a imagem da pessoa, e praticamente a querer imputar-lhe uma prática criminosa que não cometeu.
22. Que na peça consta que «A IGF vai mais longe. Afirma que os documentos disponibilizados à equipa de auditoria referentes ao concurso restrito para a contratação da referida empreitada apresentam indícios de serem forjados. Ou seja, foram pagos indevidamente nesta obra o montante de 44.722.14 CVE, sendo que destes, 10.807.916 CVE foram fora do quadro de financiamento do Fundo».
23. Defende que *“todos os documentos dos procedimentos concorrenciais, contratos, recurso a financiamento bancários, etc, sobretudo quando os montantes envolvidos são elevados, devem ser aprovados por órgãos colegiais, no entanto é a minha foto que se encontra estampada”, sem que me tenha sido concedido o direito de me pronunciar previamente sobre as acusações”*.

24. Que não há sequer um encadeamento lógico entre o título da matéria e o conteúdo do mesmo.
25. Reafirma que o jornal e os seus responsáveis querem atacá-lo pessoalmente, fato que não se compagina com um jornalismo rigoroso, sério e de qualidade.
26. Acrescenta que *“a saga continua na edição seguinte, de 08 de junho de 2023 n.º 823 página 13, com o título «Contratos forjados na Câmara da Praia – Concurso sem cadernos de encargos»”*.
27. Defende que *“o jornal, pecando pela falta de objetividade, coloca como subtítulo «indícios de falcatrua»”* e que duvida que se encontra essa adjetivação no Relatório Técnico da IGF.
28. Aponta que o jornal, na página 13, diz que se iria recorrer, no caso de asfaltagem de algumas vias da Cidade da Praia, ao procedimento de ajuste direto, mas depois houve o recurso ao concurso restrito, uma vez que se trata de um procedimento mais concorrencial.
29. Salaria que quando os montantes relativos a empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços são elevados, os projetos, os programas de concursos, os cadernos de encargos e adjudicação são aprovados pelo órgão colegial – Câmara Municipal -, e que, portanto, ainda bem que o Relatório do júri não foi homologado pelo Presidente e sim pela Câmara.
30. Constata que, *“todavia, com todas as alegadas falhas procedimentais ocorrendo em, praticamente, todos os serviços do país, e referidas pelo próprio Jornal nas três citadas edições com referência a várias Câmaras, apenas no caso da Câmara da Praia, no tempo do Óscar Santos é que os títulos são «concursos forjados», «contratos forjados», «indícios de falcatrua»”*.
31. Questiona as motivações do jornal, afirmando que alegações graves sobre outras Câmaras não merecem o mesmo destaque, e que quando a notícia é positiva não há qualquer referência.

32. Afirma que *“quando o jornal publica uma matéria utilizando a minha imagem, associada a supostas irregularidades detetadas, em várias Câmaras nacionais, sabendo que sequer represento a associação de Municípios do país, devo concluir que o ataque é pessoal”*.
33. Que *“quando esta matéria tem como título «Regabofe no Fundo do Ambiente – engavetado relatório de inspeção comprometedor para o sistema do MPD» , utilizando a minha foto, sabendo sequer sou líder do referido partido, mais uma vez, concluo que se trata de uma investida ou, mais exatamente, de um ataque pessoal, movido por interesses que ainda não consigo descortinar”*.
34. Questiona *“onde está o respeito pela não discriminação, corolário do princípio da igualdade, constitucionalmente garantido, pois se as alegadas irregularidades dizem respeito a todas as Câmaras citadas, por maioria de razão, as fotos de todos os dirigentes deveriam, em igualdade de circunstâncias, estar estampadas na notícia e com igual destaque”*.
35. Declara que a sua foto não poderia estar estampada com tanto destaque na edição de 25 de maio de 2023, por um princípio básico, o cerne principal da questão é uma alegada gestão ineficiente do Fundo do Ambiente.
36. Afirma que *“por seu turno, caso a interpretação do jornal seja a de que sou responsável por todas essas alegadas irregularidades e que, por mera hipótese académica, se justificaria a utilização da minha foto em destaque”*;
37. Advoga que *“a colocação apenas da minha foto na primeira publicação, de 25 de maio de 2023, não contribui para a correta formação da opinião pública, pelo contrário, tenta passar a imagem de que sou o único culpado por eventuais irregularidades e/ou insuficiência detetadas”*.
38. Que a falta de qualquer encadeamento lógico entre o título da segunda publicação, de 01 de junho de 2023, e o conteúdo da mesma, com a gravidade de se estar a insinuar a prática de um crime, leva-o a concluir de que o jornal lhe quer atingir pessoalmente.

39. Que o jornal, em todas as publicações, pecou pela falta de objetividade e isenção, comportamentos suscetíveis de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, bem como dos deveres prescritos da Lei da Comunicação Social.
40. Por fim, concluiu que *“há a reiterada violação dos valores éticos e deontológicos consagrados no Código Deontológico do jornalista e da Constituição da República. É uma verdade cristalina que o jornal A Nação, em todas as peças atinentes à minha pessoa, peca, por igual, pela ausência do contraditório e, conseqüentemente, do pluralismo de expressão e confronto de opiniões, conforme impõem a Lei Magna e as boas práticas de um bom jornalismo que a sociedade reclama”*.
41. Assim, vem o queixoso requer à ARC que considere procedente a sua queixa e que seja movido contra o jornal um processo de contraordenação, pela violação dos deveres previstos na Lei da Comunicação Social ou que outras medidas cabíveis sejam levadas a cabo contra reiterado comportamento de violação do quadro legal nesta matéria.

II – Oposição à Queixa:

42. No dia 15 de junho de 2023, o Denunciado foi notificado sobre o conteúdo da queixa, sobre a qual apresentou a sua oposição no dia 29 de junho de 2023.
43. Em sua defesa *“começa-se por questionar se, diante de tudo o que hoje se sabe acerca da (má) gestão dos Fundos de Ambiente e de do Turismo, bem como dos municípios que beneficiaram desse descalabro, expresso em desvio de recursos públicos, de formal ilegal, porque contrariando o fim legal a que se destinavam, a queixa do Dr. Óscar Santos, Presidente do município que mais beneficiou desse estupendo “regabofe”, que se pretendia esconder dos Cabo-verdianos, ainda fará algum sentido.”*
44. Declara que *“cabe também prevenir, desde já, que é notória a tentativa do Queixoso de se desviar do essencial, para melhor se vitimizar, reduzindo questões de inquestionável e insuperável interesse público a suposta perseguição, imagina-se só, do jornal à sua excelsa pessoa”*.

45. Apela à independência, à imparcialidade, mas em especial à responsabilidade constitucional da ARC, enquanto autoridade independente, para que também vela pela proteção da liberdade de imprensa e pela importância que ela deve assumir no escrutínio dos poderes públicos, no caso numa democracia em afirmação.
46. Afirma que *“efetivamente, longe de ser uma questão pessoal, a divulgação do resultado do labor investigativo do A Nação representa, sim, exemplo paradigmático do confronto entre a liberdade da imprensa, de um lado, e o Poder e figuras públicas que o exercem, de outro lado”*.
47. Entende que *“figuras públicas, vale dizê-lo, que se dispõem a assumir cargos públicos, a receber fundos públicos, mas quem em simultâneo se recusam a ser escrutinadas publicamente pelo exercício de tais cargos, pelo modo como os recursos públicos lhes chegam às mãos, e se desse era o fim que a lei destinava a tais recursos”*.
48. Alega que a pessoa do cidadão Óscar Santos, e de modo muito particular aspetos da sua vida privada, em nada interessam ao jornal A Nação.
49. Reitera que o titular do cargo público Óscar Santos, ex-presidente da CMP e atual Governador do BCV, será, como serão todos os outros titulares de cargos públicos, objeto de legítimo escrutínio por parte desse jornal, pelo modo como fazem, ou fizeram a gestão da coisa pública. Pelo modo como a sua prática de hoje se coaduna ou não com os valores que apregoaram ontem.
50. Acrescenta que *“chega a ser conflagrador e hilariante ver quem é titular de um elevadíssimo cargo público, como é o do Governador do Banco Central de um país, a se insurgir contra o fato de, segundo diz, de entre tantos autarcas de municípios que beneficiaram das irregularidades na gestão dos Fundos do Ambiente e do Turismo, só a fotografia dele é que se aparece estampada, como que a dizer «atenção, não fui só eu”*.
51. Defende que *“o Queixoso vai ao ponto de convocar o princípio da igualdade, e imagine-se só, o da não discriminação, para sustentar ser injusto que se publique a sua foto, desacompanhado dos demais presidentes dos municípios que também usufruíram do opíparo «regabofe”*.

52. Alega que é falso que apenas a fotografia do Queixoso foi publicada, pois se publicou igualmente por exemplo, a foto do Presidente da Câmara do Sal, o qual, como figura pública, encarou as coisas com naturalidade.
53. Afirma que o uso da fotografia do Queixoso nas peças relaciona-se com a dimensão do município que presidiu, de longe o mais importante e o mais imponente do país, e por ser o o município que recebeu mais recursos desviados do respetivo fim, pela má gestão dos citados fundos ou aplicados sem observância dos devidos procedimentos legais.
54. Salienta que *“tudo tem a ver finalmente, com a superior notoriedade e a incomparável projeção nacional do Queixoso, em relação aos demais autarcas ou ex-autarcas de municípios que se beneficiaram da má gestão do Fundo do Ambiente”*.
55. Enfoca que é publico e notório que, de todas as personalidades com responsabilidade na gestão dos municípios, enquanto beneficiários das irregularidades apontadas à gestão de tais Fundos pela IGF, Óscar Santos é aquele que, pelos cargos exercidos, e os que exerce atualmente, o que goza de maior visibilidade maior notoriedade e maior proeminência.
56. Declara que mesmo aos olhos dos cidadãos, o Queixoso é visto como uma das figuras de proa do partido do Governo, o MPD, quando se trata de gestão autárquica ou de se aventar ou mesmo de preencher cargos nas áreas das finanças e dos bancos.
57. Reafirma que *“na verdade, já foi exhaustivamente explicado que a associação do nome e da imagem do Queixoso a essa matéria prende-se com o fato de ter sido sob a gestão dele que a CMP beneficiou das irregularidades e da má gestão nesse Fundo Público, nomeadamente através do desvio da finalidade das verbas desse fundo, para financiar empreendimentos que não se qualificavam para o efeito, ou em cuja aplicação não se observaram os procedimentos legais”*.
58. Salienta que *“não se lhe proporcionou o contraditório, desde logo porque, ante àquilo que era evidente e credível, como é o caso de relatórios elaborados por uma instituição oficial, como é o IGF, afigurou-se desnecessário fazê-lo”*.

59. Acredita que seria exorbitante impor ao órgão de comunicação social que esteja na posse desse documento, que o próprio Vice-Primeiro Ministro acabou por reconhecer sendo autêntico, não se socorrer dele para elaborar uma peça jornalística.
60. Sublinha que foi divulgado que o Queixoso optou por não exercer o contraditório perante a IGF, o qual foi legitimamente entendido na preparação da peça jornalística “quem cala consente”.
61. Admite que *“efetivamente, perante relatórios de uma Instituição Oficial, que não careciam de homologação, para serem divulgados, como confirmou publicamente o Ministro das Finanças, em relação aos quais o visado Óscar Santos optou por não exercer contraditório, entendeu por bem o jornal que estava perante fonte credível que constituiria base para a elaboração das peças que divulgou, pelo que evitou praticar um ato que se lhe afigurou inútil”*.
62. Informa que o jornal se limitou a exercer o seu direito de informar, função que em qualquer Democracia se espera da Imprensa e que deve ser garantida pelo Poderes Públicos, incluindo a ARC.
63. Por fim, conclui que a queixa seja julgada improcedente, por ser manifestamente infundada.

III – Da Audiência de Conciliação:

64. Apresentada a oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 07 de julho de 2023, pelas 10 horas, nas instalações desta autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
65. Contudo, a referida audiência não se realizou, devido a ausência do representante do Queixoso, que comunicou, via email, a impossibilidade de se fazer presente no dia marcado.

IV- Análise e Fundamentação:

66. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) dispõe, no seu n.º 2 do Artigo 41.º, que todo o cidadão tem o direito ao bom-nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da sua vida pessoal e familiar.
67. Ao abrigo do disposto no Artigo 48.º da CRCV, *“todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”*.
68. A CRCV garante a Liberdade de Imprensa no seu Artigo 60, dispondo no seu n.º 2, que à liberdade de Imprensa é aplicável o disposto ao artigo 48, sendo por isso reconhecido à comunicação social o direito e a liberdade de informar e ser informado.
69. No mesmo sentido, estabelece o Artigo 10.º da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), que todos têm a liberdade de informar e de ser informados pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
70. A ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, as publicações periódicas, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea a) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
71. São atribuições da ARC *“assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”*; *“garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”* e *“garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”*, conforme dispõem as alíneas a), d) e e) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
72. Sendo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador *“fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social,*

nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais”.

73. É de realçar que as liberdades de expressão e de informação são importantes, mas não são absolutas, pois existem outros valores tanto ou mais importantes e que devem ser respeitados por quem usa meios de comunicação social, constituindo limites a essa liberdade, designadamente o bom nome, a honra e consideração, a imagem, à intimidade da vida pessoal e familiar, a proteção da infância e juventude, e a presunção da inocência, conforme dispõe o n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV e o Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social.
74. Posto isto, a presente queixa versa sobre o alegado incumprimento das garantias de imparcialidade, objetividade, isenção, contraditório, tratamento discriminatório e violação do direito à imagem por parte do Denunciado, relativa às peças **“Regabofe no Fundo do Ambiente”** – **“Engavetado relatório de inspeção comprometedor para o sistema MPD”**, publicada na Edição N.º 821, de 25 de maio; **“Indícios de contratos forjados na Câmara da Praia no tempo de Óscar Santos”**, publicada na Edição N.º 822, de 01 de junho; e **“Contratos forjados na Câmara da Praia – Concurso sem cadernos de encargos”**, publicada na Edição N.º 823, de 08 de junho.
75. Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, constitui dever fundamental dos jornalistas *“respeitar o rigor e a objetividade da informação”*, *“comprovar a verdade dos fatos e ouvir as partes interessadas”*.
76. O rigor informativo pressupõe a apresentação dos fatos e a sua verificação, a audição das partes conflituais, a clara separação entre fatos e opiniões e a identificação das fontes e a sua correta citação.
77. Tendo em conta o relatório da IGF, embora a fonte fosse oficial e credível, o mais aconselhável, do ponto de vista do rigor informativo, era ouvir as partes com interesses atendíveis ainda que fosse em edições diferentes.

78. Destarte, conforme estabelecem as alíneas a), c), f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto dos Jornalistas, conjugado com o disposto no Artigo 4.º e na alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, o jornalista tem o dever de respeitar o rigor e a objetividade de informação, os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e expressão, o pluralismo de fontes e o exercício do contraditório sobre um fato ou uma versão cuja publicação demanda ouvir a parte que nela tenha o direito de se defender, expressar a sua visão ou ponto de vista sobre a matéria.
79. Sendo certo que a audição de todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada é crucial para a construção de uma notícia rigorosa com respeito pelas obrigações ético-legais, designadamente, o exercício do contraditório e a diversificação das fontes disponíveis.
80. Por outro lado, o jornalista exerce função de vigilância sobre os poderes públicos procedendo ao escrutínio da atuação daqueles que são titulares dos cargos e exercem o poder, respondendo ao direito à informação dos cidadãos.
81. Na peça com o título **“Regabofe no Fundo do Ambiente” – “Engavetado relatório de inspeção comprometedor para o sistema MPD” toda a fundamentação da mesma prende-se com a gestão do Fundo do Ambiente e dando enfoque ao facto dos relatórios de inspeção terem alegadamente sido engavetados pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro de Finanças.**
82. O que justificaria a utilização de imagens alusivas à peça, como sejam a do próprio Ministro (que alegadamente teria engavetado os relatórios), ou mesmo do então Presidente do Fundo de Ambiente que, alegadamente teria cometido as referidas ilegalidades constantes da referida peça.
83. Não se considerando, pois, de todo aceitável a utilização da imagem do queixoso, o que poderia conduzir a uma leitura menos atenta em como o mesmo seria diretamente responsável pelo engavetamento dos relatórios que denunciam o citado “Regabofe”.
84. No caso em apreço, o sujeito das notícias, à data da publicação da peça, não era o Presidente da Câmara Municipal da Praia.

85. Nas peças de reportagem **Indícios de contratos forjados na Câmara da Praia no tempo de Óscar Santos**”, publicada na Edição N.º 822, de 01 de junho, e **“Contratos forjados na Câmara da Praia – Concurso sem cadernos de encargos”**, publicado na Edição N.º 823, de 08 de junho, indicou-se no Lead que, cita-se, *“Óscar Santos, edil da Praia entre 2016 e 2020, é um dos principais visados”* do relatório citado, o que claramente não permite a leitura segundo a qual a presença da imagem pudesse resultar incoerente com o conteúdo da peça.
86. Na segunda presença, a fotografia encontra-se na zona primária da página, embora sem legenda, mas na zona inferior ao título da peça *“Auditoria ao Fundo do Turismo: Indícios de contratos forjados na Câmara da Praia no tempo de Óscar Santos”*.
87. Sobre isto, a presença do Queixoso foi referenciada quase sempre como Presidente da Câmara Municipal da Praia entre 2016 e 2020, uma vez como sucessor de Ulisses Correia e Silva e outra vez como Governador do Banco de Cabo Verde.
88. Pelo que, por se tratar de atos de um titular de cargo público no exercício das suas funções, confere desde logo interesse público às matérias, revestindo-as de noticiabilidade.
89. Assim, este interesse público subjacente à divulgação pública de determinada informação, ainda que seja negativa para o visado, pode justificar, na medida do necessário, ainda que possa afetar direitos pessoais, como o direito ao bom-nome, à imagem e à reserva da vida privada. O escrutínio que se faça sobre ação de atores políticos no exercício de cargos públicos mantém-se para além de findas as suas funções, na medida em que sejam conhecidos fatos novos relativos a decisões e conduta, eventualmente reprováveis ou ilícitas, no desempenho das suas atribuições.
90. O que leva a concluir que o título e o conteúdo fornecem contexto suficiente à presença da fotografia.
91. Realça-se que a análise do cumprimento dos deveres legais e éticos inerentes ao exercício do jornalismo não compreende o apuramento da verdade material dos fatos e acontecimentos noticiados, tarefa que incumbe essencialmente ao foro judicial.

92. Entretanto, o jornalista é responsável pela escolha das fontes a que recorre, pela confirmação dos dados junto de diversas fontes, pela análise da veracidade e fiabilidade da informação e pela ponderação de eventuais interesses em jogo.
93. Porém, independentemente do grau de convicção que as fontes suscitem no jornalista, este não se pode coibir de recolher a versão dos visados, conforme dispõe a alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.
94. Aliás, no que respeita ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, é digno de realce que aos visados por determinada peça deve ser sempre dada a oportunidade de se pronunciarem sobre os fatos noticiosos que a si respeitam.
95. Todavia, o Denunciado afirmou na sua Oposição que não permitiu o exercício do contraditório por parte do Queixoso, pois entendeu que a fonte da peça (relatório da IGF), é uma fonte oficial, pelo que se mostrou desnecessário e inútil ouvir o Queixoso, quando no mesmo relatório diz que este não quis exercer contraditório no processo de inspeção.
96. Nas peças analisadas não se evidencia a falta de isenção, de independência e de objetividade, uma vez que o Denunciado, apesar de recorrer a títulos fortes, remeteu para fatos, aparentemente sustentados em fontes documentais e oficiais – o citado relatório de IGF.
97. Quanto à possibilidade de tratamento desigual e/ou discriminatória, não obstante a inclusão na reportagem de outras edilidades alegadamente referidas no relatório, não foi o único edil identificado nas reportagens.

V- Deliberação:

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Senhor Óscar Humberto Évora dos Santos, contra o Jornal A Nação, por alegado incumprimento das garantias de imparcialidade, objetividade, isenção, contraditório, tratamento discriminatório e violação do direito a imagem, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, delibera o seguinte:

- a) Considerar a queixa parcialmente procedente, dando por provada a violação do dever do contraditório, pela não audição da parte com interesses atendíveis nas peças;
- b) Considerar que em relação à primeira peça, **“Regabofe no Fundo do Ambiente” – “Engavetado relatório de inspeção comprometedor para o sistema MPD**, não se justifica ter a ligação à pessoa e imagem do Óscar Santos enquanto antigo autarca;
- c) Considerar que, em relação às outras duas peças, nomeadamente **“Indícios de contratos forjados na Câmara da Praia no tempo de Óscar Santos”**, publicada na Edição N.º 822, de 01 de junho, e **“Contratos forjados na Câmara da Praia – Concurso sem cadernos de encargos”**, publicado na Edição N.º 823, de 08 de junho, tendo em conta o teor das informações veiculadas nas peças, justificou-se o uso da imagem do queixoso Óscar Santos, à semelhança de outros autarcas;
- d) Dar por não provada a violação das garantias de imparcialidade, objetividade, isenção, tratamento discriminatório e violação do direito a imagem;
- e) Em consequência, instar o Denunciado ao estrito cumprimento dos deveres que lhe impendem, em observância das leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República, a Lei da Comunicação Social e o Estatuto do Jornalista, e em especial, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 5ª reunião extraordinária, realizada a 27 de julho do ano de 2023.

O Conselho Regulado

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Karine de Carvalho Andrade Ramos